RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado nos processos 23 e 24/87 *

I — Factos e tramitação processual

Por contratos de 8 de Maio e de 1 de Abril de 1981, respectivamente, Mareile Aldinger e Gabriella Virgili foram contradas, na qualidade de agentes temporárias, pelo Parlamento Europeu. Foram afectadas ao grupo do Partido Popular Europeu (a seguir «PPE»). O contrato de provimento indicava como local de trabalho o Luxemburgo.

Na sequência das discussões travadas desde 1984, o secretariado do grupo do PPE decidiu, em 10 de Julho de 1985, proceder à transferência para Bruxelas dos conselheiros que acompanham as comissões parlamentares e dos respectivos secretários quando os gabinetes necessários estivessem disponíveis. Na reunião de 17 de Junho de 1986, a presidência do grupo do PPE confirmou esta decisão, deliberando aplicá-la por razões sociais somente a partir de Julho de 1987. A transferência para Bruxelas foi confirmada, mais uma vez, pela presidência do grupo do PPE em 1 de Julho de 1986. Nessa altura, foi ainda precisado que:

«Para ter plenamente em conta os problemas sociais dos interessados e nomeadamente os problemas escolares, essa transferência terá lugar em Julho de 1987.

Foi já feita ao comité do pessoal e aos interessados uma comunicação oral nesse sentido aquando da assembleia do pessoal realizada no Luxemburgo, em 29 de Junho, pelo secretário-geral.

O comité do pessoal confirmou uma série de exigências já adiantadas em 1985, por carta de 19 de Julho de 1985 e em 1986, por carta de 23 de Maio de 1986.

O secretário-geral ficou incumbido de informar, por escrito, o pessoal em causa.

Permanecerão, por conseguinte, no Luxemburgo, o serviço de documentação e o serviço financeiro.»

Por carta de 16 de Julho de 1986, nos termos do mandato recebido pela presidência, Sergio Guccione, secretário-geral do grupo, informou os agentes interessados, entre os quais M. Aldinger e G. Virgili, de que a transferência para Bruxelas teria lugar em Julho de 1987 no fim do ano escolar. Nessa carta, Guccione precisava que estava pronto a examinar com cada interessado as soluções para eventuais problemas pessoais e que, na realização da transferência, tinha tido em conta sugestões do comité do pessoal.

Por carta de 7 de Setembro de 1986, dirigida ao secretário-geral do grupo, M. Aldinger declarava tomar conhecimento da sua transferência prevista para Julho de 1987. Pedia contudo ao referido secretário-geral que «tomasse em conta os seus interesses mais em pormenor» e que, considerando a sua situação familiar e em conformidade com o princípio do voluntariado em caso de transferência (previsto numa comunicação do secretário-geral do PE, documento PE 107.136), «prolongasse a sua actividade no Luxemburgo pelo menos até ao termo do

* Língua do processo: francês.

contrato de trabalho do marido» (previsto para inícios de 1989) e «desse início, com base no seu requerimento, nos termos dos artigos 90.° e seguintes do estatuto dos funcionários e outros agentes, às negociações» mencionadas na carta de S. Guccione de 16 de Julho de 1986.

Por carta de 17 de Setembro de 1986, G. Virgilli dirigiu-se igualmente ao secretário-geral do grupo de PPE apresentando uma «reclamação na acepção dos artigos 90.° e seguintes do estatuto» contra a comunicação da sua transferência para Bruxelas. Referindo-se à aplicação ao seu caso do princípio do voluntariado constante do documento PE 107.136, G. Virgili precisava que a reclamação não se dirigia «contra a transferência em si» mas pretendia um «adiamento suficiente» para «resolver determinados problemas de ordem familiar».

Com data de 29 de Outubro de 1986, o presidente do grupo do PPE respondeu às referidas cartas de M. Aldinger e de G. Virgili.

Na sua resposta, o presidente do grupo PPE entendeu que as requerentes apresentaram cartas nos termos do artigo 90.° do estatuto do pessoal, que contempla as reclamações contra uma decisão da autoridade e afirmou considerar essas cartas como dirigidas à sua pessoa, na qualidade de AIPN. Confirmando ter reexaminado o processo das requerentes, sublinhava que as decisões de transferência em questão «decorrem do poder de organização que o estatuto do pessoal (e nomeadamente o artigo 7.°) confere à AIPN» e que a transferência para Bruxelas «responde a exigências de racionalização e de eficácia do serviço de trabalhos parlamentares». Faz notar, por fim, que o prazo de 1 de Julho de1987 marcado para a transferência é função da vontade de «ter plenamente em conta os problemas pessoais e familiares» dos funcionários em questão.

Na sequência dessas comunicações do presidente do grupo do PPE, M. Aldinger e G. Virgili interpuseram os presentes recursos, registados na Secretaria em 28 de Janeiro de 1987.

Por despacho de 13 de Maio de 1987, o Tribunal, Primeira Secção, decidiu apensar os processos para efeitos da tramitação e do acórdão.

Em alegações entregues em 1 de Abril de 1987, o Parlamento suscitou em cada processo uma excepção de inadmissibilidade. Por decisão do Tribunal de 6 de Julho de 1987, reservou-se para final a decisão quanto às excepções de inadmissibilidade.

Por requerimentos entregues em 4 de Junho de 1987, M. Aldinger e G. Virgili pediram suspensão da execução das deciões impugnadas.

Por despachos do presidente da Primeira Secção de 22 de Junho de 1987 (23/87 R, Colect. p. 2841, e 24/87 R, Colect. p. 2847), as deciões contidas nas cartas de 16 de Julho de 1986 do secretário-geral do grupo do PPE e nas de 29 de Outubro de 1986 do presidente do grupo de PPE, ordenando para 1 de Julho de 1987 a transferência das recorrentes para Bruxelas, foram suspensas e reservou-se para final a decisão quanto às despesas no processo de medidas provisórias.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Primeira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

M. Aldinger conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) anular as decisões tomadas:

— no âmbito do grupo do PPE em Junho de 1984,

— pelo secretariado do grupo do PPE em 10 de Julho de 1985,

— pela presidência do grupo do PPE em 17 de Junho de 1986 e 1 de Julho de 1986,

— pelo secretário-geral do grupo do PPE em 16 de Julho de 1986,

e anular a decisão de indeferimento do presidente do grupo do PPE de 23 de Outubro de 1986;

b) condenar a recorrida nas despesas do processo.

G. Virgili conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) anular as decisões tomadas:

— no âmbito do grupo do PPE em Junho de 1984,

— pelo secretariado do grupo do PPE em 10 de Julho de 1985,

— pela presidência do grupo do PPE em 17 de Junho de 1986 e 1 de Julho de 1986,

— pelo secretário-geral do grupo do PPE em 16 de Julho de 1986,

e anular a decisão de indeferimento do presidente do grupo do PPE de 29 de Outubro de 1986;

b) conceder à recorrente um prazo suficiente atendendo à sua situação pessoal, pelo menos até 1 de Janeiro de 1989;

c) condenar a recorrida nas despesas do processo.

O *Parlamento Europeu* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar os recursos inadmissíveis;

— se assim não for entendido, declarar os recursos improcedentes;

— negar-lhes provimento;

— decidir quanto às despesas em conformidade com as disposições estatutárias aplicáveis.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade

O *Parlamento Europeu* excepciona a inadmissibilidade dos recursos. Sustenta que as cartas entregues por M. Aldinger e G. Virgili em 7 e 17 de Setembro de 1986, respec-

tivamente, devem ser consideradas não como reclamação administrativa nos termos do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, mas como requerimento nos termos do n.° 1 do mesmo artigo. A este respeito alega que as referidas cartas não impugnam a decisão da transferência em questão e que o seu verdadeiro objectivo, tal como resulta quer dos seus termos quer do seu conteúdo, era pedir unicamente um prazo mais longo para a realização da transferência para Bruxelas.

O Parlamento sublinha além disso que, ao invocar o adiamento da transferência, M. Aldinger e G. Virgili deram simplesmente seguimento à oferta, feita pelo secretário geral do grupo do PPE na sua carta de 16 de Julho de 1986, no sentido de examinar as soluções de problemas pessoais dos funcionários afectados pela transferência.

O Parlamento Europeu sublinha, em seguida, que o presidente do grupo do PPE, por carta de 29 de Outubro de 1986, indeferiu o pedido das requerentes de adiamento da transferência. Dado queM. Aldinger e G. Virgili não apresentaram reclamação contra tal decisão de indeferimento, nos termos do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, daí decorreria a inadmissibilidade dos recursos por falta de reclamação administrativa prévia.

As *recorrentes* opõem-se à excepção de inadmissibilidade suscitada pelo Parlamento, observando antes de mais que o n.° 1 do artigo 90.° do estatuto apenas se refere aos actos da iniciativa do agente, enquanto o n.° 2 do artigo 90.° diz respeito a reclamações contra actos cuja iniciativa coube à administração. No caso em apreço, as recorrentes reagiram, por cartas de 7 e 17 de Setembro de 1986, à decisão do Parlamento que lhes impunha a transferência para Bruxelas. Nessa circunstâncias as cartas acima referidas só podem ser consideradas reclamações nos termos do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto.

Aliás, o presidente do grupo do PPE, ao tomar posição, nas suas comunicações de 29 de Outubro de 1986, quanto à correcção do conjunto das decisões dos órgãos do grupo do PPE relativas à transferência para Bruxelas dos seus funcionários, demonstrou que tinha a intenção de responder não a um requerimento na acepção do n.° 1 do artigo 90.°, mas a uma reclamação nos termos do n.° 2.

As recorrentes sublinham por fim que a referência, contida nas cartas já citadas, ao princípio do voluntariado em caso de transferência, previsto pelo documento PE 107.136, demonstra inequivocamente que pretendiam impugnar a transferência para Bruxelas.

Quanto ao mérito

A título principal, as *recorrentes* sustentam que a transferência para Bruxelas constitui uma violação da cláusula do seu contrato de trabalho que prevê como local de afectação o Luxemburgo.

A título subsidiário, as recorrentes observam que todas as decisões citadas do grupo do PPE que respeitam à sua transferência para Bruxelas são ilegais porque adoptadas:

— sem consulta prévia do comité paritário;

— em oposição ao princípio do voluntariado em caso de transferência, tal como está previsto na comunicação do secretário-geral do Parlamento de 17 de Julho de 1986 (doc. PE 107.136);

— sem que os interessados tenham sido ouvidos previamente, tal como impõe o artigo 38.° do estatuto;

— sem tomar em consideração, na selecção dos funcionários a transferir, critérios de racionalização e eficácia deserviço porque, tendo vários conselheiros sido transferidos sem a respectiva secretária/ /assistente, não ficou assegurada a unidade do serviço.

As recorrentes salientam, além disso, os vícios que enfermam especificamente cada uma das decisões em causa.

Em especial, a decisão do grupo do PPE de Junho de 1984 seria ilegal, uma vez que não foi adoptada pela autoridade competente nos termos do artigo 10.° do regulamento interno do grupo.

A decisão do secretariado do grupo do PPE de 10 de Julho de 1985 seria ilegal porque viciada na origem (baseada numa declaração não verdadeira do presidente do grupo segundo a qual as interessadas tinham dado o seu acordo à transferência para Bruxelas) e adoptada por um orgão constituído ilegalmente (o número de vice-presidentes do secretariado era superior ao indicado no artigo 11.° do regulamento interno do grupo do PPE).

As decisões da presidência de 17 de Junho e 1 de Julho de 1986 seriam igualmente ilegais porque viciadas *ab initio* e adoptadas por um orgão irregularmente constituído; além disso, estariam viciadas de incompetência, não dispondo a presidência senão de um poder de execução das decisões do secretariado.

A decisão do secretário-geral do grupo do PPE de 16 de Julho de 1986, na medida em que não constitui uma simples notificação das decisões anteriores, deve ser anulada por incompetência, uma vez que o regulamento interno do grupo do PPE não lhe confere qualquer poder de decisão.

Por fim a decisão de indeferimento do presidente do grupo de 29 de Outubro de 1986 deve ser anulada por incompetência e por violação da precedente decisão de 16 de Julho de 1986.

Ainda *mais subsidiariamente*, as recorrentes alegam que lhes deveria ter sido concedido um prazo posterior para a transferência para Bruxelas devido à sua situação pessoal.

O *Parlamento* salienta que, em relação ao fundamento da *violação do contrato de provimento*, o local de trabalho é modificável unilateralmente observando-se um prazo de pré-aviso de três meses. De qualquer modo, a decisão de transferência insere-se no poder de apreciação em matéria de afectação do pessoal de que a AIPN dispõe nos termos do artigo 7.° do estatuto (cujas disposições, em conformidade com o artigo 10.° do regime aplicável aos outros agentes são aplicáveis por analogia aos agentes temporários).

Quanto à *regularidade das decisões em causa*, o Parlamento considera que só as decisões da presidência do grupo do PPE de 17 de

Junho e 1 de Julho de 1986 são submetidas ao controlo jurisdicional de legalidade sendo a decisão de Junho de 1984 inexistente, que a decisão do secretariado de 10 de Julho de 1985 é um acto de carácter geral não susceptível de recurso e que aa carta do secretário geral do grupo de 16 de Julho de 1986 é uma simples notificação de decisão precedente.

De qualquer modo, no que respeita aos fundamentos de ilegalidade que viciam as decisões em litígio, o Parlamento sublinha que:

— o comité paritário havia emitido o seu parecer em 18 de Julho de 1985 e tomou conhecimento com satisfação, aquando das reuniões de 17 e 19 de Junho de 1986, de que a presidência tinha seguido esse parecer ao adoptar as suas decisões (de 17 de Junho e de 1 de Julho de 1986) quanto à transferência para Bruxelas;

— a comunicação do secretário-geral do Parlamento (doc. PE 107.136) à qual as recorrentes se referem dirige-se ao pessoal do secretariado-geral do Parlamento e não respeita aos agentes contratados pelos grupos políticos;

— foram dadas condições às recorrentes para apresentarem o seu ponto de vista a propósito da transferência; de qualquer modo, o artigo 38.° do estatuto não é aplicável por analogia aos agentes temporários;

— respeitando a decisão de transferência para Bruxelas ao conjunto dos conselheiros que acompanham as comissões parlamentares e às respectivas secretárias, a crítica baseada na aplicação de critérios não racionais no que se refere à selecção do pessoal a transferir não tem fundamento.

O Parlamento contesta igualmente a existência de vícios que afectam especificamente cada uma das decisões em questão. Em especial, no que se refere à pretensa decisão de Junho de 1984, o Parlamento observa que as críticas que lhe são feitas não têm objecto, pois nenhuma decisão tinha sido tomada nessa data.

Quanto à decisão do secretariado do grupo do PPE de 10 de Julho de 1985, o Parlamento, contestanto que essa decisão seja impugnável, refuta por um lado as alegações das recorrentes quanto às discussões travadas no âmbito do secretariado do grupo do PPE e, por outro lado, salienta que, aquando da sua adopção, o secretariado estava regularmente constituído, tendo o número de vice-presidentes sido aumentado por decisões de 18 e 26 de Julho de 1984.

Quanto às duas decisões da presidência do grupo do PPE de 17 de Junho e 1 de Julho de 1986, o Parlamento sustenta que foram adoptadas em estrita conformidade com as disposições do regulamento interno do grupo do PPE respeitantes às competências respectivas dos diferentes órgãos. De facto, nos termos do artigo 10.° do referido regulamento, o secretariado do grupo devia, no caso vertente, aprovar a decisão de princípio relativa à transferência para Bruxelas, ao passo que, nos termos do artigo 12.° do mesmo regulamento, a presidência era competente para tomar a decisão de execução da transferência.

Quanto à carta de 16 de Julho de 1986 do secretário geral do grupo do PPE, o Parlamento alega que ela não contém qualquer decisão autónoma, limitando-se a comuni-

car aos interessados a decisão de transferência tomada pela presidência.

No que respeita, por fim, à decisão do presidente do grupo do PPE de 29 de Outubro de 1986, o Parlamento sublinha que ela emana da AIPN e não está em contradição com o conteúdo da carta do secretário-geral do grupo do PPE de 16 de Julho de 1986.

Quanto às críticas relativas ao prazo de um ano concedido para a execução da transferência, o Parlamento salienta que, nos termos do artigo 7.° do estatuto, a transferência de um funcionário faz-se unicamente no interesse do serviço, o que é confirmado pelo acórdão do Tribunal de 14 de Julho de 1977, Geist/Comissão (61/76, Recueil, p. 1419). De qualquer modo, o Parlamento teve plenamente em conta, no caso em apreço, os problemas pessoais dos agentes em causa, concedendo-lhes por último, um pré-aviso de doze meses e fixando uma data compatível com as exigências escolares dos filhos.

G. Bosco
Juiz relator